



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Parecer Jurídico n.º 20/2020

Objeto: Tutela Provisória Recursal

Destinatário: Diretora Executiva

EMENTA: Efeito suspensivo. Retorno de Vereador ao cargo político. Recurso Especial. Admitido pelo Tribunal de Origem. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Vigência da tutela condicionada à confirmação do Tribunal Superior. Aguardar análise de admissibilidade do recurso. Permanência do Vereador.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Diretora Executiva, por meio do Ofício n.º 008/2020, com o propósito de obter orientação jurídica quanto à permanência do Sr. Antônio Brandão de Oliveira Netto no cargo de Vereador nesta Casa Legislativa.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe a considerações de natureza jurídica, nos limites da competência institucional deste departamento. Vejamo-la.

O Sr. Antônio Brandão de Oliveira Netto retornou ao exercício do cargo de Vereador nesta Câmara Municipal por determinação do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de **Tutela Provisória sob n.º 0005997-03.2019.8.16.0090/2**:

Confira-se trecho da decisão:



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

(...). “Com efeito, sendo razoável a alegação de dissídio jurisprudencial, aliada ao risco na demora do provimento jurisdicional, o qual se encontra demonstrado pela possibilidade de perda da representatividade e impedimento de participação nas próximas eleições, é de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

(...).

Diante do exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.**”

No dia 20/10/2020, a Vice-Presidência do TJ realizou a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Sr. Antônio e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, fato que trouxe dúvidas quanto ao alcance do efeito suspensivo concedido pelo juízo *a quo*, isto é, se este se encerraria com a competência do Tribunal local ou permaneceria inalterado até decisão em sentido contrário pelo STJ.

Sobre o tema, oportuno trazer à baila o entendimento do renomado Professor José Miguel Garcia Medina:

“Essa regra geral, como se disse, corresponde ao que se observada na vigência do CPC/1973, à luz dos Enunciados 634 e 635 da Súmula do STF: A jurisprudência, à época, abrandava o rigor de tais súmulas, admitindo-se, embora em situações consideradas excepcionais, que o requerimento de efeito suspensivo fosse apresentado diretamente ao tribunal superior, embora ainda não realizado o juízo de admissibilidade pelo tribunal local, ou, até, quando ainda não interposto o recurso excepcional. Essa orientação, a nosso ver, deve ser observada na vigência do CPC/15. É que ao tribunal superior compete, em termos definitivos, examinar a admissibilidade do recurso excepcional. Nesse caso, se pleiteada e concedida a medida pelo STJ ou pelo STF, eventual requerimento de atribuição de efeito suspensivo que esteja em trâmite perante o tribunal de origem restará prejudicado.

A competência da presidência ou vice-presidência do tribunal local, prevista no inc. III do art. 1.029 do CPC/15, assim, é transitória, momentânea. **Realizado o juízo de admissibilidade do recurso perante o tribunal a quo, este deixa de ter competência para**



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

decidir sobre a possível atribuição de efeito suspensivo, tornando-se competente o tribunal superior¹."

Em abono dessa disposição doutrinária, mister se faz trazer à colação a judiciosa ementa:

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 2.390 - RJ (2007/0005188-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECLAMANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200602010150053 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO PERANTE O TRF DA SEGUNDA REGIÃO, SUSPENDENDO DECISÃO DO SEU VICE-PRESIDENTE. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONTROLAR DECISÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL LOCAL, PROFERIDAS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INCLUSIVE QUANTO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

A decisão do Tribunal de origem (TJ/PR) que atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Vereador Antônio está de todo integrada à decisão relacionada à própria admissibilidade do recurso.

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3.º ed. rev., atual. e ampl. – São



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Como o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* atua na condição de delegado do órgão *ad quem* (STJ) ao exercer o juízo provisório de admissibilidade, é de se concluir que também a decisão de origem que concede o pleito de atribuição de efeito suspensivo fica condicionada à confirmação por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, corrobora o entendimento jurisprudencial abaixo:

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.609 - DF (2010/0226761-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS ALVES PORTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

A Requerente assevera que a jurisdição cautelar do STJ teria sido instaurada com decisão após proferido o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem. Desse modo, pugna, com a presente contracautela, para que seja mantido apenas o efeito devolutivo do recurso especial.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Rcl 1.509/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, "*o poder cautelar do Presidente do Tribunal pode exercer-se até o despacho de admissão do RE, inclusive; mas finda com a prolação desse, que devolve ao STF a jurisdição sobre o caso, nela incluída a de conceder medida cautelar da eficácia da decisão futura do recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IV e V)*".

Desse modo, *mutatis mutandis*, após o juízo de admissibilidade do recurso especial, instaura-se o poder cautelar do STJ. Com isso, o Tribunal de origem não mais poderá conceder ou revogar o efeito suspensivo eventualmente concedido ao recurso especial.

Não assiste razão à Requerente quando alega que a medida cautelar deferida na origem para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial "*somente perduraria enquanto pendente a admissibilidade do recurso*", porquanto, após o juízo de admissibilidade, cabe à parte recorrida (Fazenda Nacional) requerer ao STJ a contracautela.

Assim, a concessão de efeito suspensivo pela instância de origem vigora até posterior revisão e deliberação por parte do STJ.

Esse entendimento também está acordado pelo Colégio Permanente de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça pátrios, que editou o Enunciado n.º 10, assim redigido:

ENUNCIADO n.º 10 - A vigência de medida cautelar que concede efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, em face da dependência que vincula os procedimentos cautelar e principal, fica condicionada à posterior admissibilidade recursal.

JUSTIFICATIVA: A medida cautelar interposta, ainda que, na sua origem, tenha sido concedida em juízo de admissibilidade recursal, deve seguir o destino do processo principal, isto é, do recurso especial ou extraordinário, a fim de que, na Instância Superior, conjuntamente com aquele, tenha a sua decisão liminar confirmada ou reformada. É que a competência do juízo de admissibilidade de RE ou RESP, no âmbito da presidência ou vice-presidência, se esgota com a admissibilidade, devolvendo aos Tribunais Superiores o conhecimento das



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

ações, recursos ou incidentes correlatos, ainda que, como os recursos principais, tenham iniciado naquela.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela permanência do Sr. Antônio Brandão de Oliveira Netto no cargo de Vereador nesta Câmara Municipal até a análise do juízo de admissibilidade de seu recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, momento em que o efeito suspensivo também será reavaliado.

Para conhecimento, as decisões referenciadas neste parecer seguem em anexo.

Encaminho os autos à autoridade competente.

Jataizinho/PR, 26 de outubro de 2020.

Juliana Cordeiro da Silva.
Juliana Cordeiro da Silva

Advogada Pública

OAB/PR 71.513

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 293/2020
Data: 26/10/2020 - Horário: 13:31
Administrativo